



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00056195920068140051.
COMARCA: Altamira.

APELANTES: Claudinei Castilho de Medeiros (Eduardo Maurício Fonseca – OAB/PA 7393)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE INCENDIO. PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERILIDADE DELITIVA. INCABÍVEL. Restou provado nos autos o apelante estava descontente com o término do relacionamento com Gilciléia e após ter trocado agressões físicas com o ex-marido da vítima, ateou fogo no imóvel de sua genitora. A ação se deu de forma premeditada eis que dias antes do crime convidou Ednilson para ajudar na empreitada, inclusive a filha do recorrente anunciou em toda vizinha que a casa seria consumida pelo incêndio. Os depoimentos de vítimas e testemunhas, somado aos demais documentos demonstram que o imóvel e seus pertences foram totalmente consumidos pelo fogo de teor criminoso, pois provocado por gasolina. Dessa forma, não há dúvidas da responsabilidade criminal do apelante, quanto ao crime de incêndio, tendo provocado dano aos bens da vítima. Ressalto, que as provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas a embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação, restando plenamente comprovada a existência do crime narrado na exordial, razão pela qual mantenho a condenação nos termos em que foi proferida. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém que condenou Claudinei Castilho Medeiros, pela prática do crime capitulado no artigo 250, §1º, inciso II, 'a' do Código Penal, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 90 (noventa) dias-multa.

Extrai-se dos autos que no dia 26/05/2006, por volta das 2hs, na Tv. Hilda Mota, nº1546, bairro do Diamantino, município de Santarém, o denunciado causou incêndio na residência de Vera Lúcia Lima da Silva, provocando a destruição do imóvel e expondo a período concreto as residências das vizinhas.

A denúncia foi recebida no dia 04/12/2006 (fls. 101), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença condenando o apelante nos termos apontados acima.



Em razões de apelação (fls. 93/106) a defesa objetiva a absolvição do apelante, com fundamento na ausência de provas quanto a autoria delitiva.

Em sede de contrarrazões o Ministério Público requer o improvimento do recurso de apelação com a manutenção da sentença condenatória em todos os termos em que foi proferida pelo Juízo a quo (fls. 360/365). O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer (fls. 371373/) de lavra do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, com manifestação pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

No mérito, a defesa objetiva, a absolvição do apelante, sob o argumento de ausência de provas quanto à autoria do crime de ameaça previsto no artigo 250, §1º, alínea 'a' do Código Penal, aduzindo que o depoimento da vítima e das testemunhas não constituem prova absoluta dos fatos criminosos que lhe são imputados.

Segundo apurado nos autos, o apelante teve um relacionamento durante curto espaço de tempo, com Gilciléia Silva de Sousa, filha de Vera Lúcia Lima da Silva, proprietária da residência incendiada.

A vítima, ao romper o relacionamento amoroso com o apelante, reatou com seu ex-marido, fato que provocou a ira do mesmo que passou a desferir ameaças contra esta, afirmando que iria contar seu cabelo, tirar suas roupas e deixá-la nua em via pública e que colocaria fogo em sua residência.

No dia 25/05/2006, por volta das 09:30hs o apelante foi até o local de trabalho da testemunha Edenilson Felix Gonçalves e o convidou para atear fogo na residência da ex-namorada, sendo o convite recusado, sendo no dia seguinte o mesmo concretizou o ato criminoso incendiando a residência da genitora de Gilciléia, que ficou completamente destruída, conforme registro fotográfico de fls. 07/12.

Quando ouvida em juízo (fls. 155), a vítima Gilciléia Sousa, narrou o seguinte, in verbis:

[...] que fora o denunciado quem ateou fogo na residência de sua genitora esclarecendo que este estava descontente com o rompimento do relacionamento entre eles, uma vez que a declarante resolveu voltar para o ex-marido. Que afirma saber que fora o denunciado tendo em vista que dois dias antes do ocorrido ele convidou seu cunhado para atear fogo no imóvel pensando que o cunhado também estava com raiva da esposa dele. Declara que em razão do fogo tudo ficou destruído [...]

A testemunha Edenilson Gonçalves, ouvida em juízo (mídia de fls. 156), asseverou, in verbis:

[...] que o réu apareceu em seu local de trabalho dois dias antes do ocorrido o convidando para tocar fogo na casa da genitora de Gilciléia esclarecendo que o mesmo estava irritado por ter ido as vias de fato com o ex-esposo dela. Na ocasião se negou a participar e o aconselhou a não fazer tal ação [...]

A testemunha Euselina Araújo informa em Juízo que o imóvel ficou destruído com



o fogo imputando a responsabilidade pelo fato ao réu, uma vez que a filha dele chegou a declarar dias antes que a casa seria consumida pelo fogo (fl. 156).

A testemunha Vanda Silva em audiência de instrução e julgamento também confirmou que dias antes do fato o denunciado ameaçava fazer mal a Gilciléia (fl. 156).

A testemunha Alberto Costa esclareceu perante o Magistrado de 1º grau que acordou com chamuscas no imóvel ao lado esclarecendo que não conseguiram salvar qualquer objeto do local (fl. 157).

Assim, restou provado nos autos o apelante estava descontente com o término do relacionamento com Gilciléia e após ter trocado agressões físicas com o ex-marido da vítima, ateou fogo no imóvel de sua genitora.

Aponto, ainda, que a ação se deu de forma premeditada eis que dias antes do crime convidou Edenilson para ajudar na empreitada, inclusive a filha do recorrente anunciou em toda vizinha que a casa seria consumida pelo incêndio.

Os depoimentos de vítimas e testemunhas, somado ao Laudo e às fotografias acostadas às fls. 14/20 demonstram que o imóvel e seus pertences foram totalmente consumidos pelo fogo de teor criminoso, conforme constatação de fl. 105, pois provocado por gasolina.

Dessa forma, não há dúvidas da responsabilidade criminal do apelante, quanto ao crime de incêndio, tendo provocado dano aos bens da vítima. Ressalto, que as provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas a embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação, restando plenamente comprovada a existência do crime narrado na exordial. Neste sentido são os julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INCÊNDIO - ART. 250 DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. Inicialmente, vale registrar que para a configuração do delito em análise - art. 250 do Código Penal - mister a exposição de perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de outrem, além do patrimônio atingido. O exame da questão não deve se limitar à existência ou noção de perigo com a potencialidade de propagação do fogo, sendo imperiosa a constatação de prova no sentido de que o agente agiu com dolo de provocar perigo a terceiros e a patrimônios; **II** - A constatação do ânimo deliberado de provocar, conscientemente, o crime de incêndio, autoriza a condenação dos acusados pela prática desse ato delitivo, em sua modalidade dolosa; **III** - Inviável a absolvição do crime de incêndio, a pretexto de que o casal agiu diante de uma anormalidade circunstancial inculpável acobertado pelo manto do Estado de Necessidade, em meio as várias negativas de cadastro no programa 'minha casa minha vida', onde deliberadamente jogou álcool e seu marido ateou fogo na mesa usada para atender ao público, causando incêndio nos documentos do programa; **IV** - Fixada aos acusados, pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituição deve ocorrer por duas penas restritivas de direitos, Inteligência do art. 44, § 2º, do CP; **V** ? Recurso conhecido e improvido para manter-se a condenação.

TJPA – AP 0010595-59.2012.8.14.0006 – Rel. Romulo Nunes – 2ª Turma – 25/10/2016.

APELAÇÃO PENAL - CRIME DE INCÊNDIO (ART. 250, §1º, II, 'a', DO CPB). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS QUE POSSIBILITARAM A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A defesa requer a absolvição do réu se fundamentando no art. 386, VIII, do CPP. **2.** Em observância aos autos, entendo não merecer razão tal alegação, haja vista a materialidade ter sido demonstrada através do auto de Prisão em Flagrante. E a autoria restou comprovada por depoimentos, inclusive da própria vítima. **3.** Diante todas as



evidências, torna-se impossível acolher o pleito de absolvição do acusado, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos. 4. Recurso conhecido e improvido.

TJPA – AP 0000390-16.2005.8.14.0028 – Rel. Nadja Cobra Meda – 2ª Turma - 30/06/2015

Assim, não tem razão o apelante em sua argumentação, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do delito, razão pela qual mantenho a condenação nos termos em que foi proferida.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo-se a decisão vergastada em todos os termos.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora